# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240506 - SP (2026/0154022-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante de negativa de seguimento apoiada nas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A parte agravante afirma ter impugnado concretamente todos os fundamentos e sustenta violação à legislação federal em três eixos: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) fixação do regime inicial semiaberto com mitigação dos efeitos da reincidência (art. 33, § 3º, do CP, c/c art. 59 do CP); e (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

3. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, por ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada e insuficiência de alegações genéricas para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apta a afastar os óbices das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

5. Ainda, se a mera afirmação de revaloração de provas é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sem necessidade de reexame do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58903771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 80cfaf7a-482b-4c2f-99f8-ac01542340f0

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ). 7. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, repetição do recurso anterior ou argumentos voltados apenas ao mérito da controvérsia. 8. A simples assertiva de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é necessário demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para o exame de eventual violação a lei federal. 9. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, apreciar questões estritamente de direito, sendo inviável promover novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e elementos do tipo penal quando há controvérsia fática. 10. Quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos múltiplos e suficientes, o recorrente deve impugnar todos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, mantendo-se a decisão por fundamento inatacado. 11. No caso, a parte agravante apresentou alegações genéricas, não rebateu de forma individualizada e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e não demonstrou o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. A mera alegação de revaloração probatória não afasta a Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame de provas. 3. Na existência de decisão com fundamentos múltiplos e suficientes, o recorrente deve impugnar todos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA58903771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 80cfaf7a-482b-4c2f-99f8-ac01542340f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240506 - SP (2026/0154022-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante de negativa de seguimento apoiada nas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A parte agravante afirma ter impugnado concretamente todos os fundamentos e sustenta violação à legislação federal em três eixos: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) fixação do regime inicial semiaberto com mitigação dos efeitos da reincidência (art. 33, § 3º, do CP, c/c art. 59 do CP); e (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

3. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, por ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada e insuficiência de alegações genéricas para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58904897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:46
Código de Controle do Documento: 637b4473-ba1b-460d-afde-a1f1e5fb84ac

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apta a afastar os óbices das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

5. Ainda, se a mera afirmação de revaloração de provas é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sem necessidade de reexame do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ). 7. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, repetição do recurso anterior ou argumentos voltados apenas ao mérito da controvérsia. 8. A simples assertiva de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é necessário demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para o exame de eventual violação a lei federal. 9. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, apreciar questões estritamente de direito, sendo inviável promover novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e elementos do tipo penal quando há controvérsia fática. 10. Quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos múltiplos e suficientes, o recorrente deve impugnar todos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, mantendo-se a decisão por fundamento inatacado. 11. No caso, a parte agravante apresentou alegações genéricas, não rebateu de forma individualizada e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e não demonstrou o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. A mera alegação de revaloração probatória não afasta a Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame de provas. 3. Na existência de decisão com fundamentos múltiplos e suficientes, o recorrente deve impugnar todos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

**Documento eletrônico VDA58904897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:46**
**Código de Controle do Documento: 637b4473-ba1b-460d-afde-a1f1e5fb84ac**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA, contra decisão de fls. 393/394, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, à vista de que a negativa de seguimento na origem se apoiou na Súmula 283/STF e na Súmula 7/STJ (fls. 352/354 e 393/394).

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial "foi interposto com o zelo esperado", tendo atacado, de modo concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que obstou o processamento do recurso especial, superando, assim, os óbices das Súmulas 283/STF e 182/STJ, bem como a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 399/400). Afirma violação à legislação federal, destacando três eixos: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) fixação do regime inicial semiaberto, com mitigação dos efeitos da reincidência em razão de condenação anterior por crime de detenção (art. 33, § 3º, do CP, c/c art. 59 do CP); e (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), ao argumento de que o afastamento da minorante se deu com base em elementos genéricos e de reduzida ofensividade, sem demonstração de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (fls. 400/413).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática, determinar o processamento do recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento, com: (a) reconhecimento da nulidade da abordagem e desentranhamento das provas, absolvendo-se o agravante por ausência de provas (art. 386, II e, subsidiariamente, VII, do CPP); (b) fixação do regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP; e (c) reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação do redutor no grau máximo (fls. 404/414).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, assentando a incidência da Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, bem como a insuficiência de alegações genéricas para afastar, de plano, o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 440/443).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro

**Documento eletrônico VDA58904897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:46**
**Código de Controle do Documento: 637b4473-ba1b-460d-afde-a1f1e5fb84ac**

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

Nesse contexto, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Outrossim, assentando-se o acórdão do Tribunal de origem em vários fundamentos, impõe-se ao recorrente o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso, eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente.

Esse é o teor da Súmula 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA58904897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:46**
**Código de Controle do Documento: 637b4473-ba1b-460d-afde-a1f1e5fb84ac**

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte**. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no R Esp n. 2.239.600/ SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.) - grifos acrescidos

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58904897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:46**
**Código de Controle do Documento: 637b4473-ba1b-460d-afde-a1f1e5fb84ac**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0154022-1

**AgRg no AREsp 3.240.506 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003164220258260040 150031642202582600409750202 5 97502025

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58866459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:24:47**
**Código de Controle do Documento: 9939721D-143D-451F-BB02-1B09444E10FE**